

Assim, tendo-se como *não-conhecido* o recurso extraordinário interposto, o exame da competência do tribunal, para apreciar e julgar a ação rescisória, não é, sequer, matéria nova nesta Procuradoria. A respeito, com costumeado brilho, já oficiou o Doutor BENEDITO DE BARROS, em memorável trabalho publicado no vol. 7 de nossa *Revista de Direito*, a fls. 383 e seguintes, quando, em prol de seu opinamento, teve ocasião de transcrever modelar lição de MÁRIO GUTMARÃES, assim:

“Votei pela competência dêste tribunal (local) para tomar conhecimento da rescisória e julgá-la. Só se rescinde o que existe, o que tem existência real, o que foi decidido e analisado com a penetração objetiva dos fenômenos jurídicos legalizados. Não se rescinde a interposição de um recurso, mas a objetividade legal dêle. É isso que se acha mais próximo do senso comum, do bom senso jurídico, da sistemática processual e da lógica científica.

Dêsse modo, não se pode rescindir um recurso abstrato, pondo-se à margem a concretização jurídica dos autos, porque *a contrario sensu* técnico seria infringir as objetividades previstas de caráter legal para a interposição constitucional do recurso extraordinário. As considerações pessoais feitas pelo notável Min. CASTRO NUNES não foram objeto de decisão e sim argumentos puramente do Relator, porque, se não fôsem, o Supremo Tribunal Federal teria negado provimento, entrando no merecimento, o que — evidentemente — não fôra feito”.

Aliás, o ensinamento transcrito cobra hausto na melhor doutrina processual prelecionada por PONTES DE MIRANDA:

“O que é rescindível é a última sentença ou, se houve recurso, o último acórdão que conheceu da matéria cujo reexame se pede” (*ibidem*, págs. 225).

Até porque, se o Supremo, que não chegou a conhecer do extraordinário, fôsse o competente para processar e julgar a ação rescisória de decisão, cujo mérito não apreciou, esta, a rescisória, se constituiria em verdadeiro recurso forçante de conhecimento, perdendo assim as características típicas de ação que, hodiernamente, lhe reconhece a unanimidade dos processualistas.

Por outro lado, enfatizado, precisamente, o engano que terá lastreado o despacho de arquivamento, contra o qual, pelas razões expostas, entendemos descaber a indigitada ação rescisória, e como o mesmo engano não se prenota no Acórdão local, tenho a honra de submeter o presente opinamento à censura superior.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1968.

MARCUS MORAES
Procurador do Estado

FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS. COMPETENCIA PARA DECRETAÇÃO. ASPECTOS TRABALHISTAS

1. O assunto, no tocante aos dias 3 de dezembro e 2 de novembro, o primeiro incluído e o segundo excluído do rol dos feriados guanabarinós pelo Decreto “E” n.º 1.578, de 5 de julho de 1967, foi examinado pelo Dr. Procurador-Geral, que concluiu, em parecer de 14 do corrente mês, no sentido da retificação do mencionado decreto para dêle fazer constar o dia de Finados, excluindo-se o dia 8 de dezembro, não só por estar em vigor a Lei n.º 849, como também porque o dia 8 de dezembro não consta, como feriado, de nenhuma lei municipal (ou estadual, atualmente), e ultrapassa o número fixado no Decreto-lei n.º 86, de 1966.

2. O problema mereceu, também, exame em parecer apresentado ao Dr. Procurador-Geral e que, por haver ferido aspectos outros que não os imediatamente derivados da consulta do órgão interessado, exigiu estudo mais alongado, que ora faço.

2.1 Concluiu o mencionado parecer:

“É da competência da lei local declarar os feriados, de acôrdo com a tradição da comunidade;

Os empregadores são obrigados a pagar os dias em que os empregados faltarem, em virtude dos feriados religiosos decretados pela lei local (v. inclusive o art. 158, VII, da Constituição Federal);

À Lei Federal, face ao que dispõe o art. 8.º, XVII, *b*, da Constituição Federal, cabe estabelecer limites à obrigação do empregador pagar ao empregado os dias que êste guardar;

Pela Lei Federal vigente, Lei n.º 605, de 1949, com a nova redação do Decreto-lei n.º 86, de 1966, em seu art. 11, o limite máximo dessa obrigação do empregador é de 4 (quatro) feriados, incluído o da Sexta-Feira da Paixão; além dos quatro dias, a comunidade pode estabelecer os feriados que entender (especialmente os religiosos) não ficando, os empregadores, porém, obrigados a pagar o dia ao empregado.

Vige, pois, ainda, a Lei Municipal n.º 849, de 23 de junho de 1956, que não foi alterada pelo Decreto-lei n.º 86, disciplinador, como vimos, de outro problema, ainda que correlato, e que não foi também alterada, como não podia ser, pelo Decreto n.º 1.578, de 5 de julho de 1967, o qual teve o único propósito de estabelecer um critério prático para fazer face a uma situação de fato.

Vigendo a Lei que declara feriado o dia de Finados, não há necessidade de qualquer outra Lei disciplinando, como o faz

o projeto sob exame, de modo exatamente idêntico, a mesma matéria.

O dia 2 de novembro continua sendo feriado; só que os empregados que observarem tal feriado, não poderão exigir do seu empregador qualquer pagamento por esse dia, nos termos do Decreto-lei n.º 86”.

3. Não estou de acôrdo, *data venia*, em parte, com tal parecer.

4. “Feriado, adj. consagrado ao repouso: em que há cessação do trabalho; livre de trabalho: nas horas feriadadas lia aplicadamente e tangia o violão (CAMILO) || — s.m. dia de descanso, dia festivo || f. Lat. *Feriatuus*” (CALDAS AULETE — *Dicionário*, vol. 2 pag. 2194).

4.1 O dia 2 de novembro foi declarado feriado municipal por duas Leis, n.º 784, de 30-10-1953, e n.º 849, de 23-6-1956.

4.2 A Lei Federal n.º 605, de 1949, em seu art. 11, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 86, de 27 de dezembro de 1966, diz:

“São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda declarados em lei municipal, de acôrdo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

Não há dúvida sôbre a competência da União para a edição da norma, pois, envolvendo o feriado a paralisação do trabalho, com reflexos remuneratórios ao empregado, a faculdade está prevista no art. 8.º, XVII, letra b (legislar sôbre o direito do trabalho) da Constituição Federal. Não há possibilidade de legislar os Estados supletivamente sôbre a matéria (C.F. art. 8.º, § 2.º). É a seguinte a ementa da Lei n.º 605:

“Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos”.

De outra parte, diz o Regulamento da lei (Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949), art. 5.º:

“São feriados civis, e como tais obrigam ao repouso remunerado em todo o território nacional, aquêles que a lei determinar”.

Da conjugação dessas disposições se vê que os feriados civis são nacionais, não havendo margem para feriados civis estaduais ou municipais, pelo menos com reflexos trabalhistas.

Lê-se no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 22, página 169 e segs.:

“O que quer dizer: o feriado significa e significa muito nas relações de ordem jurídica

.....
No Direito do Trabalho, o feriado tomou uma significação diversa, própria, peculiar a essa disciplina jurídica.

Nela o feriado reveste um aspecto nôvo. Expressa um direito nôvo ou uma conquista nova dos trabalhadores: a garantia ao descanso, mas ao descanso remunerado, ao repouso pago.

Trata-se de uma garantia social da mais alta significação.

O repouso obrigatório sem o complemento do apoio salarial seria uma vantagem platônica, nestes tempos de dificuldades econômicas. Mas, como se deduz logo, do mesmo modo que traduz uma tranqüilidade para o empregado, que tem o direito de desfrutar o seu ócio sem prejuízo econômico, isto é, sem desfalque salarial, representa, por outro lado, um nôvo ônus para o empregador. Ônus que, como não podia deixar de acontecer, pesa realmente no custo da produção”.

A solução, como posta, no parecer, *data venia*, não merece abono, vez que resultará pelo menos em perp!exidade: será uma situação completamente conflitante com os fins colimados na disciplina do assunto, inclusive no Decreto-lei n.º 86, de 27-12-1966, cuja edição foi presidida pelos reflexos da paralisação do trabalho sôbre a economia e as finanças do País.

Em consonância, disse o Decreto “E” n.º 1.578, em um de seus *consideranda*:

“Que a Federação das Indústrias do Estado da Guanabara tem insistido em que é fundamental para a indústria a definição, quanto antes, do assunto para que, à aproximação de dias de guarda, sejam evitadas a perplexidade que decorre da inexistência daquela e as versões tendenciosas de fontes de informação, que a agravam”.

As seguintes leis municipais estabeleceram como feriados os dias indicados:

- Lei n.º 262 — 26-11-1948 — 20 de janeiro e Sexta-Feira Santa
- Lei n.º 336 — 10- 9-1949 — Corpus Christi
- Lei n.º 771 — 4- 5-1953 — 13 de maio
- Lei n.º 784 — 30-10-1953 — 2 de novembro

- Lei n.º 849 — 23- 6-1956 — 20 de janeiro
- Sexta-Feira Santa
- O dia de *Corpus Christi*
- 2 de novembro
- O dia da promulgação da autonomia do Distrito Federal.

Esta última lei revogou as anteriores, ao dispor que os feriados municipais são *exclusivamente* os que indicou, além da menção de que estariam revogadas as disposições que lhe fôsem contrárias.

Tem-se, pois, que, das leis anteriores, deixou de ser feriado o dia 13 de maio, ficando:

- 20 de janeiro
- Sexta-Feira Santa
- O dia de *Corpus Christi*
- 2 de novembro
- O dia da promulgação da autonomia do Distrito Federal.

A Lei n.º 579, de 18-8-64, restabeleceu o feriado de 13 de maio.
O Decreto "E" n.º 1.578 considerou feriados:

- Sexta-Feira da Paixão
- Corpus Christi*

Quanto à Sexta Feira da Paixão, *Corpus Christi*, e 20 de janeiro, nenhum problema existe, estando a primeira no Decreto-lei n.º 86, e, com os demais, na legislação municipal mencionada.

O problema reside no dia 8 de dezembro, que, por decreto, veio a substituir o dia 2 de novembro.

Não sei se o Decreto pretendeu, também, cancelar os feriados de 3 de julho e 13 de maio (feriados civis).

Parece-me — como demonstrou o Dr. Procurador-Geral e também o faço, com adição de argumentos, em vista do maior tempo disponível — que o decreto deve ser alterado, isto porque se o número de feriados religiosos, em lei, fôsse superior a 4, realmente a fixação, ou a escolha, dêsses 4 dias poderia ficar a critério do Executivo. Mas não era: exatamente correspondia a 4.

A faculdade municipal (no caso da Guanabara também estadual, por abrangência das duas competências), ficou deferida à *lei municipal*.

O Decreto "E" n.º 1.578 buscou fôrças nos arts. 43, II, e 44 da Constituição Estadual, que dão competência ao Governador para expedir decretos e exercer quaisquer outras atribuições que não estejam reservadas, expressa ou implicitamente, a outro Poder, pela Constituição do Brasil, pela Constituição do Estado ou por Lei.

O Decreto está em clara discordância com a Lei Federal n.º 605 e com o Decreto-lei n.º 86, que são constitucionais por legislarem sobre Direito do Trabalho, matéria em que a competência da União é exclusiva,

ambos deferindo à *Lei municipal* a declaração de feriados religiosos, e coadunando-se, a meu ver, com o art. 157, VII, da C.F., não podendo pretender o decreto revogar a Lei municipal n.º 849.

Independentemente de o dizer a Legislação Federal, está claro que a decretação de feriados é matéria de lei, isto é, de norma geral, abstrata e obrigatória, ou, no dizer de DUGUIT, ato regra. Ao Poder Executivo não cabe a edição de tais atos, que expressamente competem à Assembléia (Constituição Estadual, art. 8.º).

Portanto, o decreto deve ser alterado para a reinclusão do dia 2 de novembro e a exclusão do dia 8 de dezembro, salvo se o Executivo entender de manter êste último dia, para o que haverá necessidade de lei que o institua como feriado, revogando, no ponto, a Lei n.º 849.

O dia 8 de dezembro já é festejado como Dia da Justiça, conforme o Código de Organização Judiciária do Estado (Decreto-lei n.º 8.527, de 31-12-1946, art. 393, § 4.º, e a Lei Federal n.º 1.408, de 9-8-1951).

O Poder Executivo, caso conviesse a manutenção do dia 2 de novembro como feriado, poderia decretar ponto facultativo quanto ao dia 8 de dezembro, dando-lhe caráter festivo.

5. Resta a verificação quanto aos dias 3 de julho — autonomia do Distrito Federal — e 13 de maio (Leis n.ºs 849 e 579, já citadas — feriados civis), assunto não abordado no parecer do Dr. Procurador-Geral (vide pág. 1, itens 1 e 2).

Em parecer publicado na *Revista de Direito da Procuradoria-Geral* (volume 6, pág. 320 e segs.) concluiu o ilustre Procurador BARBOSA LIMA SOBRINHO, examinando o problema suscitado com a decretação de feriado quanto ao dia da promulgação da autonomia do Distrito Federal — 3 de julho —, que existe essa competência, de vez que a Constituição Federal de 1946 (art. 157, VI) não distinguiu, deixando, assim, de outorgá-la apenas à União. Entende que a Lei n.º 605, em seu art. 11, deixou dúvida, que foi espancada por seu regulamento, cujo art. 5.º fala em feriados locais, até o máximo de sete, e conclui:

"Essa faculdade de decretar feriados só se relaciona com a capacidade de legislar sobre as relações de trabalho, quando se cogita de saber se a decretação do feriado obriga ao repouso remunerado. Tratando-se, êste domínio, de competência *federal*, somos levados a concluir que a declaração do feriado só terá essa consequência, dentro do que preceitua a legislação federal, na Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, e no Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto do mesmo ano. Isto é, "será obrigatório o repouso remunerado nos dias feriados locais" estabelecidos na Lei Municipal n.º 849, uma vez que se contenham no limite fixado na legislação federal — "até o máximo de sete". Dêsse modo, a Lei Municipal n.º 849 é *constitucional*, pelo exercício de competência de direito público, e os feriados que essa estabelece

obrigam ao repouso remunerado, por força da legislação federal citada”.

Veja-se que a conclusão pela competência, se deveu à conformidade com a lei federal e por se incluir o dia dentro do limite fixado.

O mesmo raciocínio foi desenvolvido pelo ilustre Procurador do Estado NELSON DIZ em razões de junho de 1965, com referência ao dia 13 de maio (Lei n.º 579, de 18-8-1964).

Parece-me que os feriados locais a que se refere o regulamento da Lei n.º 605 (Decreto Federal n.º 27.048, de 12-8-1949) são os religiosos, hoje reduzidos a quatro pelo Decreto-Lei n.º 86. É o dizer de PONTES DE MIRANDA (pág. 102, obra citada adiante).

Não desconheço a decisão favorável ao dia 13 de maio, nem o acórdão com relação à Lei n.º 849, proferido na Apelação Cível n.º 49.869, em que foi relator o Des. FERNANDO MAXIMILIANO, sendo apelada a Federação das Indústrias do Distrito Federal, com a seguinte ementa:

“Ação declaratória para declarar a A. desobrigada de cumprir a Lei Municipal n.º 849, de 23-6-1949, por ser inconstitucional e emanar de poder incompetente. A Prefeitura pode decretar feriados municipais” (*Diário da Justiça* de 12-11-1959, pág. 3685 — 8.ª C.C.).

Isto se passou quando o número de feriados, fixados pela Lei n.º 605, era de sete, convido lembrar que:

primeiro — este acórdão não prevaleceu: via de embargos, o 3.º Grupo de Câmaras restabeleceu a sentença de primeira instância, que julgara a ação procedente;

segundo — no caso da Lei n.º 579 há ainda recursos pendentes: de revista e extraordinário.

PONTES DE MIRANDA (*Comentários à Constituição de 1946*, tomo VI, págs. 102/3) leciona:

“Urge a lei federal que fixe os feriados civis, e, atendendo a tradição local, os feriados religiosos, alguns dos quais são gerais (e.g. Natal)

Quanto aos feriados religiosos, urge a lei federal que os regule, dividindo-os em feriados em todo o País, Natal, quinta e sexta-feira da Semana Santa, feriados do Estado-membro, Distrito Federal ou Território, e feriados municipais, porém de modo que todos os feriados, públicos e religiosos, não excedam de dez em todo o território e em qualquer parte dêle”.

“Havemos de entender, portanto, que a referência a “de acôrdo com a tradição local” só se liga a feriados religiosos. Ur-

ge a lei federal que fixe os feriados civis e, atendendo à tradição local, os feriados religiosos, alguns dos quais, aliás, são gerais (e.g. Natal)” (sublinhei).

Admite, portanto, não só a competência da União para fixar os feriados civis, como também os religiosos, pelo menos em seu número. A Lei n.º 605 e o Decreto-lei n.º 86, em parte, atenderam o apêlo.

5.1 Na esfera do Direito do Trabalho, que na verdade é o campo eleito da incidência dos reflexos dos feriados, o que se passa?

5.1.1 Dizem os Doutores que a decretação de feriados civis é da competência da União, sem limite, e que os religiosos, da competência legislativa municipal, não podem ultrapassar ao número fixado em leis federais, para os efeitos jurídicos da Lei n.º 605 (ARNALDO SUSSEKIND, *Instituições de Direito do Trabalho*, vol. II, Freitas Bastos, 1957, fls. 82, DÉLIO MARANHÃO, *Direito do Trabalho*, F.G.V., 1966, pág. 80). Não sendo obrigadas as empresas, pois, a cessar suas atividades “nos demais dias mencionados pela legislação local” (M. V. RUSSOMANO, *O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro*, Konfino, 1958, pág. 427, e *Comentários à C.L.T.*, vol. I, pág. 196, Konfino, 1957), não podendo a Assembléia Estadual legislar sobre Direito do Trabalho, não tendo, assim, “os feriados civis estaduais” repercussões diretas no contrato privado de trabalho (ROBERTO BARRETO PRADO, *Direito do Trabalho*, R.T., página 290, referindo-se aos feriados paulistas de 9 de julho e 25 de janeiro: “... há uma ponderação a fazer...”)

5.1.2 No mesmo sentido é a Jurisprudência. Entendeu a Justiça do Trabalho que:

- escapa competência ao Judiciário Trabalhista para negar validade à lei municipal, mas pode negar o pagamento do repouso se não tratar de feriado municipal de caráter religioso (CELSON LANA — Relator — T.S.T. — *D.J.*, maio 1958 — pág. 1.660 do apenso ao n.º 109);
- a competência para decretar feriados civis é da União (RR. 2.153 — OSCAR SARAYVA — *CLT, vista pelo T.S.T.* — página 49, Ed. Trab., 1963, vol. I, CALHEIROS BONFIM);
- os feriados civis são os declarados por lei federal (Trata-se da velha questão sobre os efeitos do feriado municipal de 3 de julho)... OTÁVIO GUIMARÃES — Relator — Proc. 1.563-59 — pág. 393, vol. 188, 1960, *Rev. Forense*);
- o dia consagrado a Araribóia (Niterói) não pode ser considerado feriado (R. Ord. 681/55, TRT, 1.ª Reg. — ÁLVARO FERREIRA DA COSTA — *Jur. Trab.* — PIRES CHAVES — n.º 299 — *Rev. Forense*, 1960);
- o dia 3 de julho, feriado civil, prevalece porque a Constituição Federal não vedou a decretação de feriados civis por parte dos

municípios (PIRES CHAVES, Relator — Rec. Ord. 107/57, TRT — 1.ª Reg. — n.º 2.164 da *Jurisp. Trab.* — *Rev. Forense*, 1962).

O entendimento fixado no último acórdão não foi aceito pelo T.S.T., assim se expressando êste Tribunal:

“2.165 — Efetivamente, a Lei n.º 605 estatui no art. 11: “São *feriados civis* os declarados em lei federal. São *feriados religiosos* os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acôrdo com a tradição local e em número não superior a sete”. Portanto, a decretação do feriado civil é da competência exclusiva do legislador federal. E o poder municipal somente tem competência para decretar *feriados religiosos*. O feriado municipal do dia 3 de julho de 1957 poderá ter outros efeitos, exceto os previstos na Lei do Repouso Remunerado, que apenas prevê os *feriados civis*, declarados em lei federal, e os *feriados religiosos*, declarados em lei municipal.

Conseqüentemente, daí se deduz que a decretação do feriado civil compete, sem qualquer limite, à União, através de lei federal. Por sua vez, incumbe ao Poder Legislativo de cada Município declarar, em face da tradição local e até o máximo de sete, quais os respectivos feriados religiosos. Podem os legislativos municipais, como é óbvio, declarar outros dias santos de guarda, além daqueles sete, e determinar, ainda, que nêles se suspendam os trabalhos, nos respectivos serviços públicos municipais; estarão, nessa hipótese, exercitando uma competência que lhe incumbe. Todavia, para os efeitos jurídicos consignados na Lei n.º 605, não poderão decretar mais feriados religiosos de que o número prefixado pela lei federal.

Dispondo sobre os feriados civis a que alude o precitado artigo 11, isto é, os declarados em lei federal, foi sancionada, a 6 de abril de 1949, a Lei n.º 622, que, no seu art. 1.º estatuiu:

“São feriados nacionais os dias 1.º de janeiro, 1.º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro”.

Como se infere, o dia 1.º de janeiro concerne à confraternização universal; o 1.º de maio é dedicado à exaltação do dever e da dignidade do trabalho; o 7 de setembro é considerado dia de festa nacional e correspondente à comemoração da independência da Nação Brasileira; o 15 de novembro diz respeito à comemoração do advento da República e o 25 de dezembro se refere à unidade espiritual dos povos cristãos. Por lei posterior, foi incluído, entre os aludidos feriados, o dia 21 de abril, consagrado a Tiradentes, o proto-mártir da Independência.

Outros feriados civis poderão ser decretados a qualquer momento, através de lei federal, daí advindo para os trabalhadores o direito de interromper a prestação de serviços sem pre-

juízo dos seus salários. Cumpre, porém, distinguir entre *feriados* e *dias festivos* ou de *festas nacionais*. Assim, por exemplo, o dia do Descobrimento da América, o da Bandeira, o da Graça, etc., são considerados dias festivos ou de festas nacionais e não feriados; nêles se comemora o evento respectivo, sem que o empregado tenha o direito de não trabalhar. Às vêzes, determinada data é declarada dia de festa nacional apenas em certo ano, como ocorreu com o 5 de novembro de 1948, relativo ao centenário de nascimento de Rui Barbosa. Tal fato, porém, não transforma o dia de festa em feriado” (Pr. n.º 2.153-57, T.S.T., 1.ª T, ac. de 11-10-1957, rel. Min. OLIVEIRA LIMA — *D.J.U.* de 24-1-1958, ap. ao n.º 20, pág. 301) (Obra citada, pág. 191).

E o Supremo Tribunal Federal confirmou êste último pronunciamento:

“São feriados civis os declarados na legislação federal, exorbitando, destarte, a lei municipal (Distrito Federal), quando considerou feriado, não de caráter religioso, mas civil, o dia 3 de julho de 1957. Tal feriado não pode ser computado para efeito da Lei n.º 605, que dispõe sobre o repouso remunerado. Decisão que assim entende não merece censura. Recurso Extraordinário não conhecido, unânimemente” (Ac. S.T.F., 1.ª Turma, Rec. Ext. 40.734, Rel. BARROS BARRÊTO, 26-4-1959, página 44 da *C.L.T. vista pelo Supremo Tribunal Federal*, 2.º volume, Ed. Trab. CALHEIROS BONFIM).

Êste acórdão teve seu ponto de vista reafirmado no julgado do agravo de instrumento, 2.ª Turma — STF — 26.526 — H. GUIMARÃES — (30-10-1959 — volume 3 pág. 42 da *C.L.T. vista pelo STF*).

Ainda: falta em feriado civil, ultrapassando o número legal — nenhuma obrigação de pagar por parte da empresa — feriado que não figura no elenco da lei que os fixou, em número de sete. O regulamento da Lei n.º 605 não a pode modificar (*A C.L.T. vista pelo S.T.F.*, pág. 76, *C. Bonfim* — 1959, Konfino — Ac. do STF, 1.ª Turma LUIZ GALLOTTI).

Noutro caso, no ano seguinte, o STF entendeu que os municípios podem decretar feriados civis (Rec. Ext. n.º 42.912 — NELSON HUNGRIA — 7-10-1960 — obra citada supra, mesma página), mas não enfrentou, pelo menos na transcrição feita no repositório consultado, o problema do número de feriados permitidos pela legislação federal, devendo-se rememorar que tanto com referência ao 3 de julho como ao 13 de maio o argumento pela validade foi o de se comportarem tais dias dentro do máximo legal (PONTES DE MIRANDA tem pensamento contrário ao acórdão, vide págs. 9 e 10).

O problema está, pois, no seguinte: — *caso possam os Estados e Municípios decretar feriados civis, estão as empresas obrigadas à cessação de suas atividades e à remuneração do repouso?*

"2.166 — O art. 11 da Lei n.º 605 diz, taxativamente, que são feriados civis "os declarados em lei federal". Não colhe o argumento tirado do inc. VI do art. 157 da Constituição. Porque, não se tratando de preceito auto-aplicável e cabendo à União legislar sobre o direito do trabalho, nada impedia que o legislador ordinário restringisse aos feriados civis declarados em lei federal a obrigação do pagamento do salário respectivo, tal como, por exemplo, limitou a sete o número dos feriados religiosos por força de lei municipal. Não se discute a competência do Município para decretar feriados civis locais. Do que se cogita é da obrigatoriedade do pagamento do salário correspondente, matéria de direito do trabalho, de exclusiva competência da União" (Pr. n.º 2.640-57 — T.S.T., 1.ª T., ac. de 13-12-1957, rel. Min. DÉLIO MARANHÃO — *D.J.U.*, de 14-2-1958, ap. ao n.º 38, pág. 754) (Pág. 192, *Jurisprudência Trabalhista*, PIRES CHAVES, Forense, 1962).

Hoje em dia o julgamento final das questões trabalhistas se exaure no âmbito da Justiça do Trabalho, de acordo com a Constituição Federal, art. 135, salvo se a contrariar.

A decisão trabalhista que considerou as empresas desobrigadas quanto ao pagamento do repouso em relação ao dia 3 de julho foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal e a deste Tribunal com referência à possibilidade da decretação de feriados civis por parte dos Estados e dos Municípios não enfrentou — pelo menos conforme o repositório consultado — o problema do número fixado pela legislação federal.

Acresce notar que a ação declaratória proposta pela Federação das Indústrias foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado no sentido de que as empresas não estavam obrigadas a atender o mencionado feriado.

Não há dúvida de que, exorbitando o número fixado na legislação federal, não pode a legislação municipal ou estadual ter qualquer reflexo no campo do Direito do Trabalho, assunto em que a competência da União é exclusiva.

O art. 70 da C.L.T. que falava em feriado local foi revogado pela Lei n.º 605 (ARNALDO SUSSEKIND, *Comentários à C.L.T.*, vol. I, página 376, Freitas Bastos, 1960), e o art. 4.º do Regulamento desta última lei (Decreto n.º 27.048, de 12-8-1949) ao mencionar feriados locais só pode estar se referindo a feriados religiosos, sob pena de ultrapassar a lei, que distinguiu feriados civis (federais) e religiosos (municipais). Idêntico em a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 86.

Para afeiçãoar-se o mencionado artigo 70 à legislação específica sobre o repouso, foi sua redação alterada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-2-1967, passando a ser:

"Art. 70 — Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria".

Cumpra lembrar que o artigo 69 da C.L.T. (inserido no capítulo "Da Duração do Trabalho"), diz:

"Art. 69 — Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nêles estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho".

Tendo em vista o dispositivo supra, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão da lavra do Des. PAULO BECK MACHADO, entendeu inconstitucional lei municipal que, extravasando os aludidos preceitos, impunha o chamado sábado inglês (Agravo de petição n.º 8.343, ficha n.º 65, julho de 1964 — ano XLV, n.º 188 — *Ementário Forense*).

Na Guanabara a "semana inglesa" (comércio) foi estabelecida por legislação federal e consubstanciada no Decreto-Lei n.º 7.947, de 11 de setembro de 1945.

Há projeto de lei, de autoria do Deputado Francisco Amaral, e que pretende, mediante nova redação do artigo 53 da C.L.T., e acréscimo de parágrafos, possibilitar a instituição da Semana Inglesa em âmbito global, assim:

"Projeto de Lei n.º 637 ... Artigo 53, § 1.º: É lícita a redução ou supressão, pelo empregador, da jornada de trabalho, em um dia da semana, previamente estabelecido, preferentemente aos sábados, para compensação de seu horário nos demais dias da semana, independentemente de qualquer ajuste individual ou coletivo" (*Diário do Congresso Nacional*, Seção I, fls. 7.411, de 9-11-1967).

6. Quero referir a existência de projeto derivado de mensagem do Presidente da República propondo a alteração redacional do artigo 11 da Lei n.º 605 e revogando o Decreto-Lei n.º 86, assim ficando:

"São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a 4 (quatro), neste incluída a Sexta-feira da Paixão".

O objetivo do projeto de lei é manter a harmonia entre a lei federal e a municipal, vez que "os dias de guarda são impostos pelo Direito Canônico e pela Liturgia Escrita da Igreja Católica" e, às vezes, não são coin-

cidentes com a tradição local (*Diário do Congresso Nacional* — Seção I — pág. 7.396 — 9-11-1967).

O projeto, se aprovado como está, em nada modifica a exposição aqui feita.

Há, porém, emenda já aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, que elimina o limite numérico, restringindo a decretação dos feriados religiosos apenas à tradição local.

7. Foi a seguinte a decisão proferida pelo 3.º Grupo de Câmaras Cíveis do T.J. do Estado na Apelação Cível n.º 49.869, conforme certidão a fls. 89 dos autos do Recurso de revista n.º 7.752:

“Feriados — Artigo 11 da Lei federal n.º 605, de 5 de janeiro de 1949. — Não há que se enquadrar nesse preceito o feriado de 3 de julho, criado pela Lei municipal n.º 849, de 23 de junho de 1956. Extravasa da competência do Legislativo Municipal a decretação de feriado civil, regulados que são êsses por lei federal (Art. 2.º da Lei n.º 217, de 15-1-1948 — Lei Orgânica do Distrito Federal)” (27-1-1960).

Na apelação cível n.º 45.223 (acórdão por certidão a fls. 65 dos autos do Recurso de revista n.º 7.752), julgando a ação referente à Lei n.º 579 — feriado de 13 de maio, assim decidiu o T.J. (estando a decisão submetida a Recurso de revista distribuído ao 3.º Grupo de Câmaras Cíveis e a Recurso Extraordinário):

“O fato de estabelecer a Constituição Federal que compete à União legislar sobre direito do trabalho (art. 5.º, XV, letra a) e de incluir entre os preceitos a que deverá obedecer a legislação do trabalho o do repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local (art. 157, VI) e, ainda, o de haver a Lei n.º 605, de 1949, que dispôs sobre o repouso remunerado, definido como feriados civis, para efeito do repouso remunerado, os feriados decretados por lei federal, não podem ser considerados como impeditivos do direito dos Estados de decretar seus feriados de âmbito local.

Nem a Constituição Federal nem a lei invocada contém disposição que, explícita ou implicitamente, fixe tal impedimento. E nos termos do art. 18, § 1.º, da Constituição Federal e do art. 1.º, parágrafo único, da Constituição Estadual da Guanabara, compete ao Estado, em seu território, todo poder que lhe não seja vedado implícita ou explicitamente pela Constituição

Federal, entre os quais figura, evidentemente, o de decretar feriados de âmbito local, tal como demonstrado, de forma conclusiva, no brilhante parecer do Procurador Dr. BARBOSA LIMA SOBRINHO, transcrito nas razões do Apelante e ao qual se reporta, em seu lúcido pronunciamento, a Procuradoria da Justiça.

Ao próprio Estado, ao qual compete estabelecer as condições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais sediados em seu território é que incumbe regular os efeitos dos feriados que decretar. E, se, entre tais efeitos, se contiver o da cessação do trabalho privado, a questão relativa ao pagamento, ou não, a seus empregados, do salário correspondente ao dia feriado, é matéria que escapa à competência da Justiça comum, para enquadrar-se na da Justiça do Trabalho. Com efeito, pode-se ver dos acórdãos do E. Supremo Tribunal Federal referidos pela apelada que os mesmos foram proferidos em grau de recurso extraordinário contra decisões da Justiça do Trabalho provocadas por empregados que reclamaram seus salários correspondentes a dias de feriados locais. E o que tais acórdãos decidiram foi que os empregadores não estavam obrigados a pagar salários correspondentes a dias em que não houve trabalho por motivo de feriados locais, por não se enquadrarem tais dias entre os definidos como de repouso remunerado, que, nos termos da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, são apenas os feriados declarados pela lei federal.

Repelida a alegada inconstitucionalidade da lei incriminada, que assentaria exclusivamente nas disposições invocadas referentes a repouso remunerado, é evidente que não pode ser alcançado o objetivo da autora, apelada, no sentido de ter declarado o seu direito de não respeitar a mencionada lei. Tal solução envolveria interpretação da lei, para o que incabível é ação declaratória, cuja finalidade, no dizer de PONTES DE MIRANDA, *Cód. de Proc.* vol. I, pág. 118 — é tão só a de afirmar ou negar a existência da relação jurídica.

Nem seria razoável viesse o Judiciário, por via de ação declaratória, declarar aprioristicamente a inocuidade de determinada lei em relação a certa pessoa, ou a certa classe ou a certa atividade profissional.

Tanto mais quanto uma declaração dessa natureza não teria apenas implicação com as normas reguladoras do repouso semanal remunerado, que constituem o fundamento da ação, mas também com outras normas administrativas da competência do Estado, às quais se deve subordinar o funcionamento regular de estabelecimentos industriais e comerciais.

É, em verdade, ao próprio Estado, por suas autoridades administrativas competentes, que incumbe fixar a extensão do

feriado local de que se cogita. Ainda recentemente, pelo Decreto "A" n.º 997, de 19 de janeiro último, o Executivo local permitiu o funcionamento do comércio e da indústria no feriado estadual de 20 de janeiro, embora em caráter excepcional, fundado na situação de calamidade em que ainda se encontrava o Estado. Não parece, portanto, lícito ao Judiciário se sobrepor às autoridades do executivo estadual para fixar normas de sua exclusiva competência, qual seria a de, preventivamente, declarar lícito o funcionamento das indústrias sediadas no Estado, durante o feriado do dia 13 de maio, instituído por lei estadual.

A justificativa de tal instituição, sua conveniência ou inconveniência, constituem, por igual, considerações que escapam à apreciação judicial.

Não reconhecendo esta Câmara qualquer procedência na alegação de ser inconstitucional a Lei n.º 579, de 18-8-1964, sua conclusão só pode ser no sentido de reformar a respeitável sentença apelada, para o efeito de julgar improcedente a presente ação.

Rio de Janeiro, Gb., em 7 de março de 1966. — OSCAR TENÓRIO, Presidente — SALVADOR PINTO FILHO, Relator. — HENRIQUE HORTA DE ANDRADE".

O Acórdão afirma:

- que os Estados podem decretar seus feriados, no âmbito local. Ao próprio Estado compete estabelecer as condições de funcionamento das empresas e regular os efeitos dos feriados que decretar;
- se entre tais efeitos estiver a paralisação do trabalho privado, o problema dos salários respectivos é da competência da Justiça do Trabalho. Que o Supremo Tribunal disse, decidindo questões trabalhistas, que os empregadores não estavam sujeitos a tal pagamento;
- que o Judiciário não pode aprioristicamente declarar a inocuidade de uma lei em relação a certa pessoa, classe, ou atividade profissional, como pretende a Autora;
- que ao Estado incumbe fixar a extensão do feriado local de que se cogita, não sendo lícito ao Judiciário sobrepor-se às autoridades administrativas que são as exclusivamente competentes para declarar lícito o funcionamento das indústrias sediadas no Estado no dia 13 de maio, instituído feriado por lei.

Em primeiro lugar:

Tenho dúvida quanto à afirmativa de que ao Estado, por suas autoridades administrativas, compete dizer os efeitos dos feriados civis que decretar, inclusive estendendo esses efeitos à paralisação do trabalho.

Nesse ponto o acórdão contravém, em sua expressa letra, o artigo 69 da C.L.T., já transcrito.

Em segundo lugar:

Quanto às demais afirmativas supra, embora reconhecendo o julgado a competência do Estado para decretar feriados civis, fê-lo de modo a deixar a critério do Poder Executivo o funcionamento das empresas.

Ora, se as empresas estão desobrigadas de efetuar o pagamento do repouso nos questionados feriados civis, é claro e lógico que devem funcionar para que seus empregados possam trabalhar e receber o dia (que seria descontado do mensalista e não pago ao diarista).

É assim que compreendo o Decreto "E" n.º 1.518, de 12-5-1967, a respeito do funcionamento do comércio no dia 13 de maio do corrente ano, até 18,30 horas, sendo a ressalva de que se observaria a legislação trabalhista — feita com o propósito de dizer, no meu entender, que o problema guardava relação com as horas excedentes do meio dia, pois, sendo sábado, o trabalho iria normalmente até essa hora.

Quanto ao cerne do Acórdão, ou seja, o reconhecimento do poder de decretar feriados civis, realmente defere a Constituição ao Estado a competência para o exercício de todos os poderes não conferidos pela Constituição do Brasil à União, e mais os reservados aos Municípios (Constituição do Estado, art. 2.º).

A Constituição do Brasil, em seu artigo 13, disciplina a competência dos Estados determinando a observância dos princípios nela inscritos, mencionando especificamente alguns, dizendo no parágrafo 1.º caberem aos Estados os poderes não conferidos à União e aos Municípios.

Um dos princípios inscritos na Constituição Federal em seu art 157, n.º VII, é o do repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos; de acordo com a tradição local.

A respeito de idêntica disposição da Constituição Federal de 1946 comentou PONTES DE MIRANDA:

"Urge a lei federal que fixe os feriados civis, e atendendo a tradição local, os feriados religiosos, alguns dos quais são gerais (e.g. Natal)

Quanto aos feriados religiosos, urge a lei federal que os regule, dividindo-os em feriados em todo o País, Natal, quinta e sexta-feira da Semana Santa, feriados do Estado-membro, Distrito Federal ou Território, e feriados municipais, porém de modo que todos os feriados, públicos e religiosos, não excedam de dez em todo o território e em qualquer parte dele

.....

Havemos de entender, portanto, que a referência a "de acôrdo com a tradição local" só se liga a feriados religiosos. Urge a lei federal que fixe os feriados civis e, atendendo à tradição local, os feriados religiosos, alguns dos quais, aliás, são gerais (e. g. Natal)" (sublinhei).

Parece lógico e o raciocínio é simples:

A Constituição Federal garante o repouso remunerado nos feriados.

A remuneração é matéria de Direito do Trabalho, da competência exclusiva da União. Por isso, a Justiça do Trabalho reconhece reiteradamente que as empresas não estão obrigadas ao pagamento do repouso senão nos termos da Lei 605, federal.

Se o Estado decreta feriado — e não pode garantir o pagamento do repouso, vez que este só a lei federal garante — claro está que as empresas haverão de funcionar, sob pena de ser o repouso não remunerado, o que contradita a Constituição Federal.

A margem para a solução do problema — resultado, *data venia*, da antinomia entre o reconhecimento do poder de decretar feriados civis e a exigência constitucional do pagamento do repouso remunerado nos feriados — foi deixada pelo acórdão quando disse caber às autoridades administrativas fixar a extensão dos feriados.

Temos — na realidade objetiva das coisas — que não haverá um feriado e que à lei que o decreto faltará o requisito da generalidade que, juntamente com a obrigatoriedade e a abstração, caracteriza a lei em sentido material.

Este parecer nada impede — se não acolhido no ponto em que nega a possibilidade da decretação civil por parte dos Estados e Municípios — que o Estado continue na defesa do ponto de vista que sustentou em Juízo, eis que, como se viu, o próprio acórdão deixou margem para que se conciliassem as coisas.

8. Assim, concluo:

8.1 — que a Lei n.º 849 está em vigor. (Quanto ao dia 3 de julho vide o acórdão do T. J., pág. 18).

8.2 — que o Decreto "E" n.º 1.578 deve ser retificado para incluir o dia de Finados e excluir o dia 8 de dezembro,

— ou deve ser enviada mensagem à Assembléia para decretar feriado o dia 8 de dezembro, se não quiser o Executivo a manutenção do dia 2 de novembro.

— Ainda: pode ser mantido o dia 2 de novembro e decretado ponto facultativo, com o caráter de festividade, para o dia 8 de dezembro, que já é comemorado como Dia da Justiça. Poderá, também, manter-se o dia 2 de novembro, ser enviada mensagem à Assembléia para considerar o dia 8

de dezembro como consagrado à Imaculada Conceição, sem que se torne feriado, como por exemplo está no art. 255 da Lei n.º 1.163 (Estatuto dos Funcionários) com relação ao dia 28 de outubro, que foi, pela referida lei, considerado como consagrado ao Servidor Público do Estado da Guanabara,

8.3 — O Decreto-lei n.º 86, ao disciplinar o assunto, levou em consideração os reflexos da paralisação do trabalho sobre a economia e finanças do País, e o Decreto n.º 1.578 diz em uma de suas justificativas:

"Que a Federação das Indústrias do Estado da Guanabara tem insistido em que é fundamental para a indústria a definição, quanto antes, do assunto, para que, à aproximação de dias de guarda, sejam evitadas a perplexidade que decorre da inexistência daquela e as versões tendenciosas de fontes de informação, que a agravam".

Por isto entendo de todo inconveniente a solução proposta no Parecer, no sentido de que o Estado decrete tantos feriados quantos queira, já se sabendo de antemão que não serão observados, pois isto manterá o clima de perplexidade que a Legislação pretende evitar.

A decretação de feriados para não serem respeitados, além de desatender expressamente dita Legislação, importará na apontada perplexidade e em perda de autoridade, quer do Executivo, quer do Legislativo, pela expedição de atos a serem descumpridos e sujeitos a questões judiciais.

O recomendável seria a revogação da Lei n.º 849 no tocante ao dia 3 de julho, hoje de significação menor (autonomia do Distrito Federal) face à transformação do antigo Distrito Federal em Estado, certo sendo que esta última data já é feriado federal, embora por motivo de glorificação de Tiradentes (Lei Federal n.º 1.226, de 8-12-1950). A mesma recomendação quanto ao dia 13 de maio, feriado que havia sido abolido pela Lei n.º 849 e que ressurgiu pela de n.º 579.

Qualquer dia que se entendesse merecer, poderia ser por lei consagrado a tal ou qual festividade, ou em tal ou qual homenagem, do que já temos exemplo, citado supra, substanciado no art. 255 do Estatuto dos Funcionários do Estado da Guanabara.

Melhor se coadunaria o ato que assim dispusesse com a Legislação Federal competente, pois feriado deve ser o que todos entendem e está nos dicionários: feriado e trabalho são palavras antagônicas.

Melhor seria, assim, que a lei declarasse dias festivos ou de festas estaduais qualquer dia, data e acontecimento que o merecessem.

"Cumpre, porém, distinguir entre feriados e dias festivos ou de festas nacionais. Assim, por exemplo, o dia do Descobrimiento da América, o da Bandeira, o da Graça, etc. são considerados dias festivos ou de festas nacionais e não feriados; nêles

se comemora o evento respectivo, sem que o empregado tenha o direito de não trabalhar. Às vèzes, determinada data é declarada dia de festa nacional apenas em certo ano, como ocorreu com o 5 de novembro de 1948, relativo ao centenário de nascimento de RUI BARBOSA. Tal fato, porém, não transforma o dia de festa em feriado" (Pr. n.º 2.153-57, T.S.T., 1.ª T. ac. de 11-10-1957, rel. Min. OLIVEIRA LIMA — D.J.U., de 24-1-58, ap. ao n.º 20, pág. 301)" (*Jurisprudência Trabalhista*, PIRES CHAVES, n.º 2.165, já citado).

No âmbito estadual já lembrei o dia 28 de outubro, consagrado por lei (Estatuto dos Funcionários, art. 255) ao funcionário público estadual.

Há muitos e muitos exemplos da consagração de tal ou qual dia a determinada festividade, efeméride, ou pessoa Assim, a Lei Federal número 781, de 17-8-1949, instituiu o Dia Nacional de Ação de Graças. Também Lei Federal (n.º 5.352, de 8-11-1967) instituiu "O Dia Nacional da Saúde", no qual, dentre outros objetivos, se recordará a vida de Oswaldo Cruz, o que se fará na primeira hora dos trabalhos escolares do dia 5 de agosto de cada ano.

No âmbito estadual há diversas leis desta natureza, e lembro, por ser recente e risonho, o dia 1.º de abril, adrede escolhido, para a homenagem aos mágicos, conforme a Lei n.º 1.512, publicada no *Diário da Assemblêia* de 14-11-1967, e em cujos arts. 1.º e 2.º se disciplina:

"Art. 1.º — Fica instituído o "Dia do Mágico", a ser comemorado, anualmente, no dia 1.º de abril.

Art. 2.º — O Poder Executivo organizará todos os anos em comemoração ao "Dia do Mágico" espetáculos de arte mágica em tôdas as Administrações Regionais."

8.4 — O Poder Executivo, não se orientando pelas sugestões anteriores e, pois, na eventualidade de se manter o feriado civil do dia 13 de maio e se decretarem novos, deve permitir o funcionamento das emprêsas para evitar questões judiciais e os problemas resultantes, seguindo na esteira da faculdade que lhe reconheceu o acórdão proferido quanto à Lei n.º 579.

8.5 — Cumpre notar, de outra parte, que qualquer decisão do Tribunal de Justiça do Estado não poderia obrigar emprêsas no tocante aos encargos trabalhistas por incompetência absoluta *ratione materiae*.

9. Quanto à conveniência de se aguardar ou não o término da tramitação legislativa do projeto de lei referido no item 6, pela possibilidade da aprovação da emenda que elimina o limite numérico dos feriados religiosos, que ficariam adstringidos apenas à tradição local, sòmente a Administração poderá decidir. Informo que a mensagem é datada de 23 de ou-

tubro de 1967 e foi enviada nos termos do art. 54, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal, isto é, prazo de quarenta e cinco (45) dias para cada Casa do Congresso e de 10 (dez) dias para que a Câmara aprecie possíveis emendas do Senado.

10. É o que me parece, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1967.

NEWTON BARROCA
Procurador do Estado
Assessor do Procurador Geral

Visto. Aprovo o parecer, não sem primeiro louvar o trabalho, que reputo excelente e exaustivo.

- 1 — Em 14-11-1967, atendendo à urgência solicitada, emiti parecer restringindo-me ao feriado de 2 de novembro e, por consequência do Decreto "E" n.º 1.578, de 5 de julho de 1967, ao de 8 de dezembro.
- 2 — O parecer, ora sob "visto", ao abordar o problema referente aos mencionados feriados, afeiçoa-se àquele por mim proferido.
- 3 — O estudo-parecer, ora aprovado, excogitou de todos os ângulos que o problema encerra, dando à administração um roteiro para reexame do assunto pôsto no Decreto "E" n.º 1.578, de 5-7-1967, e dos problemas correlatos.

Em 24 de novembro de 1967.

LINO NEIVA DE SÁ PEREIRA
Procurador-Geral do Estado

NOTAS DA REDAÇÃO

1. O decreto "E" n.º 1.914, de 30-11-1967, excluiu do rol dos feriados religiosos o dia 8 de dezembro, e reincluiu o dia 2 de novembro.
2. A data da autonomia do D.F. (3 de julho) não vem sendo comemorada, como tudo indica, em virtude do acórdão do 3.º Grupo de Câmaras Cíveis.
O dia 13 de maio, em 1968, não foi festejado como feriado.
3. O projeto de lei a que se referem os itens 6 e 9 do Parecer foi vetado pelo Presidente da República e, conforme publicação do *Diário do Congresso Nacional* de n.º 85, de 29-5-1968, está o veto dependendo de apreciação.